

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 20 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1015570-05.2017.8.26.0037 - Classe - Assunto **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: Clareci dos Santos

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

CLARECI DOS SANTOS qualificada nos autos, promove contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS a presente ação de cobrança alegando, em resumo, que é beneficiário de contrato de seguro coletivo celebrado por sua empregadora; que em razão da sua invalidez pleiteou o pagamento da indenização, mas esta lhe foi negada, sob a alegação de prescrição e que as lesões que sofreu não são decorrentes do acidente. Pede a procedência da ação para os fins que menciona.

A requerida contestou a ação, aduzindo que a pretensão da autora está prescrita; que não ocorreu a alegada invalidez da autora em razão do acidente. Pediu a improcedência da ação (pag. 24/32).

O processo foi saneado (pag. 139/140).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Veio para os autos o laudo pericial de pag. 157/163 com os esclarecimentos de pag. 185 e manifestação posterior das partes.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial procede.

Com efeito, a condição da autora de beneficiário do seguro não é negada pela requerida.

É certo, ainda, que no laudo pericial de fls. 142/143 reconheceu o perito judicial que a invalidez da autora é permanente e a existência de nexo causal com o acidente por ela noticiado (pag;157/163).

Acrescentou, ainda, que de acordo com a tabela anexa ao contrato de seguro a autora se enquadra no item "parcial membros inferires anquilose total de um dos joelhos" o que limita o percentual da indenização em vinte por cento do valor total ajustado.

Dentro desse contexto, e nos termos do seguro contratado, faz jus a autora a indenização reclamada, porém na forma acima mencionada.

Injustificável, assim, a resistência da requerida em efetuar o pagamento do valor da indenização.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação e condeno a requerida no pagamento da indenização objeto do contrato de seguro no valor de R\$ 2.080,80 (dois mil oitenta reais e oitenta centavos) acrescida de juros de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

mora desde a citação, correção monetária da data do laudo pericial, custas processuais, salários do perito e, honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

Em razão do acolhimento parcial do pedido suportará a autora o pagamento de dois terços do valor das verbas da sucumbência acima cominadas observando-se o contido no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Araraquara, 20 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA